



## Acórdão 00338/2023-6 - Plenário

**Processo:** 08021/2022-4

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UGs:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** REGIS MATTOS TEIXEIRA, LUCAS AZEVEDO PASSOS, PATRICIA DO ROSARIO CONTADINI, LEONARDO AMORIM GONCALVES

**Recorrente:** ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA

**Procuradores:** GUILHERME GAGNO FALQUETO (OAB: 31570-ES), KARIM RIBEIRO CHEQUER (OAB: 35513-ES), LIVIA HILUEY DOS SANTOS (OAB: 6675E-ES, OAB: 36020-ES), MELINA LACERDA SANTOS REIS (OAB: 26051-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), NATALIA FIOROT CORADINI (OAB: 17690-ES), RHAYZA FRANCA RODRIGUES DE SOUSA (OAB: 20351-ES), TATIANA PETERLE DANGELO MOTTA (OAB: 17475-ES), TIAGO ROCON ZANETTI (OAB: 13753-ES, OAB: 370452-SP, OAB: 238691-RJ)

**RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -  
ALEGAÇÃO DE NÃO PRONUNCIAMENTO QUANTO À  
ANÁLISE DE PEDIDO CAUTELAR - CONHECER -  
NEGAR PROVIMENTO - DAR CIÊNCIA À ÁREA TÉCNICA  
- DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela empresa Atmosfera Construtora Ltda. em face da Decisão Monocrática nº 954/2022, exarada no bojo do Processo TC 6748/2022 – Representação, cujo dispositivo é o seguinte:

## 2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**À Secretaria Geral de Controle Externo** para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

Conforme demonstra o Despacho 39121/2022, da Secretaria Geral das Sessões, os embargos foram opostos em 19/09/2022, sendo que a Decisão Monocrática 954/2022, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 09/09/2022, considerando-se publicada no dia 12/09/2022. Assim, o recurso foi interposto no prazo limite de 19/09/2022.

Encaminhados os autos à Área Técnica, o Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC procedeu à Instrução Técnica de Recurso 00441/2022, cuja proposta de encaminhamento é a seguinte:

## 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pela sociedade empresarial Atmosfera Construtora Ltda. e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, em razão da não caracterização da omissão suscitada pelo embargante em relação Decisão Monocrática 954/2022, referente ao Processo TC 6748/2022.*

Encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas, esse produziu o Parecer 01223/2023, opinando pelo conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 167 da Lei Complementar n. 621/2012 e 411 do RITCEES, e também pelo seu provimento, no sentido de suprir a omissão.

**É o relatório.**

# VOTO

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, o embargante que possui capacidade, interesse e legitimidade processuais, interpôs os presentes embargos em 19/09/2022, justamente no último dia do prazo, conforme atesta o Despacho 39121/2022 da Secretaria Geral das Sessões, sendo, portanto, tempestivo, nos termos do art. 411, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

O recorrente alega a ocorrência de omissão, sendo que uma das causas motivadoras dessa espécie recursal é a omissão, conforme previsão no art. 167, *caput*, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC).

Formalmente o recurso foi apresentado por escrito, e contendo qualificação e identificação dos recorrentes, pedido e causa de pedir, cumprindo, portanto, o art. 395, incisos I, III, IV e V, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do atendimento desses requisitos, merece ser conhecido.

## **2.2 DO MÉRITO**

Acerca do mérito recursal, assim se pronunciou o Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, por meio da Instrução Técnica de Recurso 00441/2022:

*O recorrente suscita omissão na Decisão Monocrática 954/2022 ao não apreciar pedido cautelar constante nos autos do processo de representação. Aduziu que o Conselheiro Relator conheceu a representação, mas não analisou o pedido cautelar de suspensão dos procedimentos de contratação direta a que se referem os Ofícios nº. 300/2022, 311/2022, 316/2022, 295/2022 e 327/2022, ainda que tenha natureza de urgência. Quanto aos pedidos requer:*

*“Dessa forma, requer-se sejam ADMITIDOS e PROVIDOS os embargos de declaração em questão para suprir a omissão apontada a fim de que seja analisado por este d. Relator o pedido cautelar de suspensão dos procedimentos de contratação direta a que se referem os Ofícios nº. 300/2022, 311/2022, 316/2022, 295/2022 e 327/2022 até decisão final de mérito desta Representação.”*

*Compulsando os autos do processo TC 6748/2022 – Representação nota-se que o motivo da representação foi a alegação de violação da cautelar concedida nos autos do processo 5949/2022, que trata do mesmo certame licitatório. Foi através da Petição Intercorrente 635/2022 (Evento 27 – processo 6748/2022) que o representante, ora recorrente, solicitou o deferimento de medida cautelar,*

*alegando o descumprimento de cautelar deferida por esta corte de Contas, por via transversa, ante a Prefeitura Municipal de Vitória realizar contratação direta de parte do objeto da licitação suspensa.*

*A questão nevrálgica objeto dos autos é justamente não ter sido apreciado, até o presente momento, o pedido de medida cautelar para suspensão dessas contratações diretas. A sistemática processual referente ao rito sumário, pertinente as medidas cautelares, estão regidas pelos art. 306 a 312 do Regimento Interno do TCE/ES. Para melhor compreensão, extrai-se parte desse arcabouço:*

**Art. 306.** *Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento.*

**Art. 307.** *Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.*

**§ 1º** *Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.*

**§ 2º** *Antes ou após a prestação das informações, o Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar ou, caso entenda necessário, determinar a instrução preliminar do feito para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar.*

*(...)*

**Art. 309.** *Após manifestação do responsável, ou decorrido em aberto o prazo fixado, os autos serão remetidos à unidade técnica para análise e elaboração de instrução técnica, no prazo de até quinze dias.*

**Parágrafo único.** *Não sendo possível à unidade técnica competente o cumprimento do prazo previsto neste artigo, a chefia da unidade deverá solicitar, antes do vencimento do prazo, prorrogação ao Relator.*

*(...)*

**Art. 311.** *A unidade técnica competente devolverá o processo ao Relator com a proposta de encaminhamento e sugestão de providências cabíveis no caso concreto.*

**§ 1º** *O requerimento ou proposição de medida cautelar, se ainda não apreciado, deverá ser submetido ao colegiado pelo Relator até a decisão de citação dos responsáveis, caso existentes indicativos de irregularidades.*

*Percebe-se que a medida cautelar pode ser deferida de pronto, antes da solicitação de qualquer informação ou análise por parte da área técnica. Por outro lado, o Regimento Interno ainda confere outra opção de curso processual. Autoriza a oitiva do responsável para prestar informações e a instrução preliminar do feito pela área técnica, nos termos do art. 307, § 1 e § 2º. Logo, há claramente opções por parte do Conselheiro Relator, que é a autoridade condutora do processo.*

*Por fim, evidencia-se que o relator ainda pode, após toda a instrução processual, submeter ao Colegiado a proposição de medida cautelar para apreciação, desde*

*que antes da citação dos responsáveis, conforme art. 311, § 1º do Regimento Interno.*

*Analisando os autos, nota-se que o Conselheiro Relator entendeu prudente, e com respaldo nas normas regimentais, notificar os gestores da Prefeitura de Vitória para se manifestar, nos termos da Decisão Monocrática 873/2022 (Evento 11 – Processo 6748/2022). Assim, tais gestores apresentaram seus argumentos através das petições constantes nos eventos 24 a 26 e evento 32 do processo TC 6748/2022.*

*Logo após, através da Decisão Monocrática 954/2022, decisão ora recorrida, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos “autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.”. Em seguida, foi exarada a Manifestação Técnica 3529/2022, do Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada. **Porém, o parecer técnico não adentrou ao mérito da cautelar, em especial quanto ao cumprimento de seus requisitos.** Se limitou a apontar a existência de conexão processual. Assim, **afigura-se que a Decisão Monocrática 954/2022 ainda não foi integralmente cumprida por parte da área técnica.***

*Todavia, tal fato não implica em omissão do relator em decidir o mérito da cautelar. Ele está respaldado regimentalmente pelo art. 307, § 2º. Assim, pode-se aguardar a instrução por parte da área técnica para deliberar sobre a cautelar pleiteada. Portanto, **opinamos no sentido de que o acórdão recorrido não padece da omissão suscitada pelo embargante.***

*Apenas **alerta-se quanto a necessidade de análise dos requisitos autorizadores de concessão de nova medida cautelar pela núcleo competente da área técnica, em cumprimento a Decisão Monocrática 954/2022.***

Diante de todo o exposto, acompanho o entendimento técnico e o utilizo como razões de decidir, no sentido de, no mérito, negar provimento aos presentes embargos de declaração. Isso porque assiste razão ao NRC ao arrazoar no sentido de que a Decisão Monocrática nº 954/2022 não traz qualquer omissão, já que simplesmente se ateu a remeter os autos à Área Técnica para instrução.

Entretanto, é preciso observar que a questão relacionada à suspensão ou não das contratações emergenciais ainda se encontra pendente de pronunciamento. Assim, faz-se necessário cientificar a Área Técnica acerca do presente *decisum*, a fim de que possa opinar acerca da presença ou não dos requisitos cautelares.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando integralmente a Área Técnica e divergindo do entendimento ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua apreciação.

#### LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-00338/2023-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. CONHECER** os presentes Embargos de Declaração, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conforme razões expendidas no item 2.1 do voto;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO** aos presentes Embargos de Declaração, mantendo incólume o *decisum* embargado, conforme razões expendidas no item 2.2 do voto;

**1.3. DAR CIÊNCIA** do presente *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que por meio da unidade técnica competente promova a análise dos requisitos cautelares em relação à representação estampada nos autos do Processo TC 6748/2022;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/04/2023 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**